
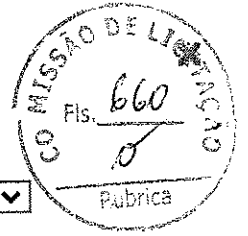


RECURSO



E CONTRARRAZÕES

Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 2022.01.17.002/1



Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - HIBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS COMI ▼

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

MANIFESTO INTERESSE DE RECURSO POR EXCESSO DE FOMALIDADE COM O JULGAMENTO DE NOSSA HABILITAÇÃO

Documentos anexados:

Arquivo
RECURSO.pdf

Download
↓ DOWNLOAD

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Canindé CE, 16 de Março de 2022

À Comissão Permanente de Licitação da
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE – CPL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.17.002

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

A **HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Presidente Dutra Nº 231, Bairro Alto Guaramiranga, Cidade de Canindé, Estado do Ceará, CEP. 62.700-000, inscrita no CNPJ sob Nº 36.944.489/0001-05, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

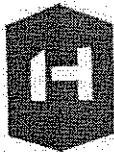
I - DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente ao tomar conhecimento do certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.17.002**, e constatar que preenchia os requisitos resolveu dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-CE válida.

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-CE não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item 8.3, subitem 8.3.2:

"8.3.2 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outro conselho competente, da localidade da sede da PROPONENTE."

Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: a empresa proponente apresenta um REGISTRO no CREA ou em outro conselho competente, e nada mais, a simples apresentação da Referida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é suficiente para atender a este item da Habilitação. Pois bem, a **HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** é registrada no CREA e apresentou a certidão com seus respectivos números de registros exigidos no Edital. Sendo: Registro CREA PJ: 0010468315, demonstrando seu estado de empresa ativa e registrada.

Veja o termo: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica. Primeira conclusão: A Certidão de Registro é válida pois expressa o registro ativo da empresa no CREA. Segunda conclusão: A Quitação de Pessoa Jurídica está paga até a data de 31/03/2022, portanto ativa para o CREA.

E nesta certidão apresentada, tal como exige o Edital, estão indicados os responsáveis técnicos da empresa e seu representante legal que permanece o mesmo.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



HÍBRIDA
EMPREENDIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

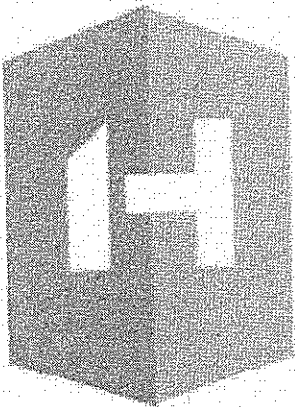


vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

As demonstrações anteriores apresentadas já seriam suficientes para a digna Comissão de Licitação reformar sua decisão e **HABILITAR a HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** no certame corrente, todavia adiciona-se mais alguns elementos que sustentarão ainda mais a decisão de habilitação da recorrente.

Da decisão praticada pelo TCU

Por certo é de conhecimento da douta Comissão de Licitação que há decisões no Tribunal de Contas da União que visam esclarecer cada vez mais esta questão relativo a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA. A seguir faz-se a transcrição literal de uma decisão do TCU.



Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

"Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional N.004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

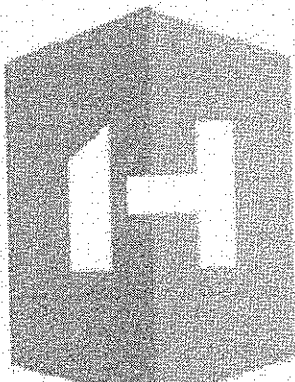
Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



HÍBRIDA
EMPREENDIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bêmquerer Costa, 03.03.2010."



Nesta decisão o Relator e Plenário consideram a representação alegando inválida a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA, **improcedente**. Ato que sustenta que o Registro e Quitação da anuidade são mais relevantes que pequenas revisões da certidão no ano corrente, não obstante as normas do CREA/CONFEA. Ainda, que nenhuma modificação no Contrato Social sem dar imediato conhecimento ao CREA invalida o Registro da empresa no CREA, ou mesmo reduz sua competência técnica.

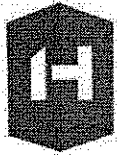
Assim, com a exposição supracitado, conclui-se que é adequado e necessário a revisão da decisão da digna Comissão de Licitação que deve habilitar a **HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** no certame.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que HABILITADA a tanto a mesma está.

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



HÍBRIDA
EMPREENDIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



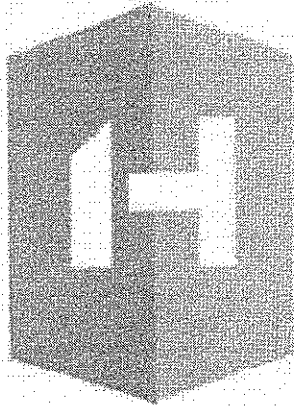
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Patricia de Castro Viana

PATRICIA DE CASTRO VIANA

CPF: 778.367.663-49

REPRESENTANTE LEGAL



HÍBRIDA
EMPREENDIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 2022.01.17.002/1

Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - MJ TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELE / Licita

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da injusta inabilitação da RECORRENTE, no presente termo, no processo PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.01.17.002, trazendo suas razões e direito para apreciação desta estima comissão.

Documentos anexados:

Arquivo

Download

Adobe Scan 21 de mar. de 2022 (1).pdf

DOWNLOAD

Recurso MJ Terceirização.pdf

DOWNLOAD



A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
PRESIDENTE FRANCISCO PAULO RAVY LEITE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.17.002

MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Alfredo Terceiro nº 500, Centro, Boa Viagem, Ceará, 63.870-000, através de seu representante legal, devidamente qualificado em seu requerimento de empresário, doravante denominado "RECORRENTE" vem apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da injusta inabilitação da RECORRENTE, no presente termo, no processo acima referido, trazendo suas razões e direito para apreciação desta estima comissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Vista a previsão editalícia e legal da aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente procedimento licitatório, declara-se tempestivo o presente recurso, conforme prevê o art. 109,

Art. 109. Dos atos da administração decorrente da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante [...].

Portanto, considerando-se o presente prazo, apresentamos nossas razões.

II. DOS FATOS

Visando em atender a demanda da administração pública municipal da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, a RECORRENTE apresentou-se para a devida participação no processo acima referenciado e apresentou consigo oferta de preços e documentos, devidamente regulares. Entretanto ao apresentar sua habilitação e analisada a mesma, considerou-se sua habilitação jurídica irregular, sob alegação que



a mesma não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-CE válida.

Ocorre que o fato de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-CE não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta concorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada é caminho único para pleno atendimento aos princípios de isonomia, da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666/93.

III. AS RAZÕES

1. Convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 8.3, subitem 8.3.2:

"8.3.2 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outro conselho competente, da localidade da sede da PROPONENTE."

Não há dúvidas quanto aos critérios solicitados pelo edital: a empresa proponente apresenta um REGISTRO no CREA ou em outro conselho competente, e nada mais, a simples apresentação da Referida **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** é suficiente para atender a este item de habilitação. Pois bem, a **MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELE** é registrada no CREA e apresentou a certidão com seus respectivos números de registros exibidos no Edital. Sendo Registro CREA PJ: 261832/2022, demonstrando seu estado de empresa ativa e registrada.

Veja o termo: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

Primeira conclusão: A Certidão de Registro é válida pois expressa o registro ativo da empresa no CREA.

Segunda conclusão: A quitação de Pessoa Jurídica está paga até paga até a data de 31/03/2022, portanto ativa no CREA-CE. (Anexos)

E nesta certidão apresenta, tal como exige o Edital, estão indicados os responsáveis técnicos da empresa e seu representante legal que permanece o mesmo.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do edital, que foi **claro** e **objetivo**, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93 que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



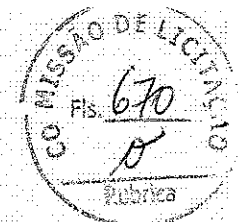
princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010."

Nesta decisão o Relator e Plenário consideram a representação alegando inválida a Certidão de Registro e Quitação e Quitação de Pessoa Jurídica CREA, improcedente. Ato que sustenta que o Registro e Quitação da anuidade são mais relevantes que pequenas revisões da certidão no ano corrente, não obstante as normas do CREA/CONFEA. Ainda, que nenhuma modificação no Contrato Social sem dar imediato conhecimento ao CREA invalida o Registro da Empresa no CREA, ou mesmo reduz competência técnica.

Assim, com a exposição supracitada, conclui-se que é adequado e necessário a revisão da decisão da digna Comissão de Licitação que deve habilitar a **MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELE** no certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que **HABILITADA** a tanto a mesma está.



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

As demonstrações anteriores apresentadas já seriam suficientes para a digna Comissão de licitação reformar sua decisão e HABILITAR a MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELE no certame corrente, toda via adiciona-se mais alguns elementos que sustentarão ainda mais a decisão de habilitação da recorrente.

Da decisão praticada pelo TCU

Por certo é de conhecimento da douta Comissão de Licitação que há decisões no Tribunal de Contas da União que visam esclarecer cada mais esta questão relativa à validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA. A seguir faz-se a transcrição literal de uma decisão do TCU.

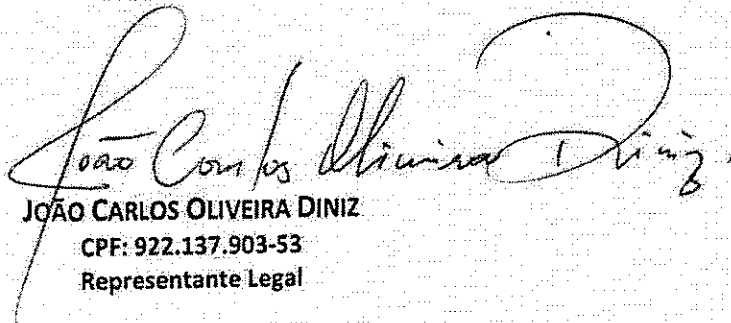
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípios do formalismo moderado

"Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93

Boa Viagem, Ceará - 21 de março de 2022


JOÃO CARLOS OLIVEIRA DINIZ
CPF: 922.137.903-53
Representante Legal



ANEXOS



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 261832/2022
Emissão: 01/03/2022
Validade: 31/03/2022
Classe: 00132

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, proezações e atribuições de sua(s) responsabilidade(s).

Informações

Empresa: M3 TECNEZIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.826.864/0001-77

Registro: 2018373116

Categoria: ME/E

Capital Social: R\$ 30.000,00

Data de Capital: 07/12/2016

Faixa: 2

Objetivo Social: SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, EMPRESA EM PREÇOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTOS, EXCETO A GESTÃO DE REDES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL SEM CONDUTOR, SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL COM MOTORISTA, SERVIÇOS COMBINADES DE ESCRITÓRIO E ARMAZÉM ADMINISTRATIVO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANITÁRIOS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS HIDRÁULICOS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OMS 1: Por não estar de profissional(s) habilitado(s), a empresa em relação para os seguintes objetivos: ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTOS, EXCETO A GESTÃO DE REDES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Endereço: RUA: RUA MERCÚRIO AMARO MESQUITA, 104, VILA AZUL, BOA VISTA, CE: 6370000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Início: 07/12/2016

Data Fim: Indefinido

Registro Regional: 085163731630CE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A responsabilidade técnica-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos seguintes documentos dos profissionais constantes de seu quadro técnico:

- A certidão, teve seu validade restabelecida em virtude de restabelecimento do BOLETO de ARREMADE em Anexo 021832022. Data de restabelecimento de validade: 31/03/2022

- A habilitação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, reprimido (sic) com(s) a seguinte pena: - Detenção de dois a cinco anos.

- Este certidão possui a validade, caso nunca qualquer situação prevista nos termos constantes em seu texto.

- Os profissionais constantes no presente certidão também são responsáveis técnicos em integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:

Lista das Empresas: AN MEDIC SERVIÇOS EIRELI - ME, 085122884147; SERVIFLEX ENGENHARIA EIRELI - EPP - 085183888419.

Assinatura

Ano: 2021 (20)

Assinatura

Nome completo

Responsável Técnico

Profissional: CLAYTON ARLUSTO GOMES

Registro: 021454726

CNPJ: 004.486.715-16

Data Início: 06/11/2008

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Carreira: Indefinido

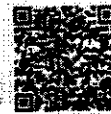
Título do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

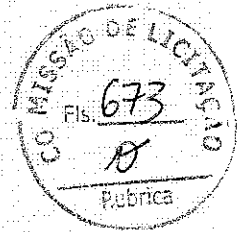
Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 216 DO CONFEA

ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE MANUTENÇÃO EM AERONAVES

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea-ce.org.br/portal>, com o código 147122
Inscrito em 01/03/2022 às 10:46:07 por usuário nº 177-37-26428



16/01/2022 21:12

Gmail - CREA-CE - Cadastro de Protocolo 103292/2022

M Gmail

MJ Terceirização & Serviços <mjterceiriza@gmail.com>

CREA-CE - Cadastro de Protocolo 103292/2022

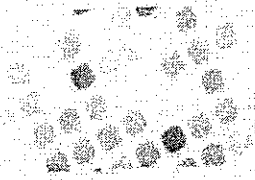
1 mensagem

SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-CE <no-reply@sitac.com.br>
Para: MUTERCEIRIZA@gmail.com

14 de janeiro de 2022
15:41



Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará



Ao setor **ANÁLISE INICIAL**.

O seguinte protocolo aguarda recebimento no SITAC:

Tramitado por: adapt

Número/Ano: 103292/2022

Sector Origem: **AMBIENTE PROFISSIONAL/EMPRESA**

Sector Destino: **ANÁLISE INICIAL**

Descrição: Alteração de anulação

Data do Passo: 14/01/2022

Descrição do Despacho:

Usuário de Destino:

ATENÇÃO:

Para acompanhar o andamento desse protocolo acesse:

<https://servicos-crea-ce.sitac.com.br>

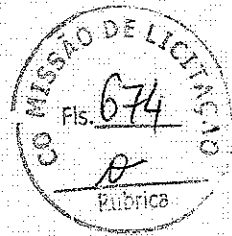
Caso não possua a senha, clique no botão "Não tenho acesso", preencha os dados e receba no seu e-mail a senha. De posse da senha faça login e consulte seu protocolo.

Atenciosamente,

Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-CE

Não responda: Esta é uma mensagem automática.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=9795ed70b14&view=pt&ik=ch&ik=permissoes=trazas%3A1727351732710751386&ui=2&ik=9795ed70b14> 12



16/03/2022 21:13

Gmail - CREA-CE - Cadastro de Processo 101292/2023

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará

SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-CE

Você está recebendo esta mensagem porque está cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9795e370b1a7ee071e&search=33&permmsgid=93e3e35a172730112720751386&siml=msg-963a172730...> 2/2

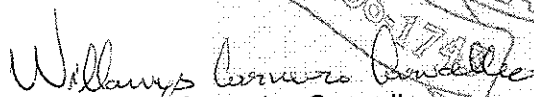


À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa HIBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, em face da decisão que a inabilitou para participar do Pregão Eletrônico nº 2022.01.17.002, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2022.01.17.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 29 de março de 2022.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022-01/17-002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HIBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

O (A) Pregoeiro (a) deste Município informa a Secretária de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HIBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE".

Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão de alterações cadastrais da referida empresa, sem que tais modificações



fossem registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, pelo que estaria, conforme se observa da documentação apresentada, inválida para os fins a que se pretende.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou alegando, para tanto, que a simples apresentação da referida documentação seria suficiente para atender à exigência editalícia, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal apresentada:

“Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: a empresa proponente apresenta um REGISTRO no CREA ou em outro conselho competente, e nada mais, a simples apresentação da Referida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é suficiente para atender a este item da Habilitação. Pois bem a HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI é registrada no CREA e apresentou a certidão com seus respectivos números de registros exigidos no Edital. Sendo Registro CREA PJ:0010468315, demonstrando seu estado de empresa ativa e registrada.”

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta



mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto às alegações referentes a desatualização dos dados da recorrente em documentos apresentados para fins de habilitação, cumpre verificar, de início, que atualizações cadastrais decorrentes de modificações no ato constitutivo demandam tempo em decorrência das burocracias inerentes, bem como que a certidão de inscrição e de situação cadastral junto ao CREA-CE fora emitida em momento anterior à alteração cadastral.

Nesse sentido, cumpriria reconhecer que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nas mesmas para sua validade, não fosse disposição expressa constante da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), que, por ser gerada em data anterior às alterações contratuais, perdeu sua validade com a superveniência destas, motivo pelo qual se deu a decisão que inabilitou a recorrente, nos termos ali inscritos, senão vejamos:

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Ocorre que a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA-CE não tem o condão de comprovação do local em que funcionam as atividades empresariais da licitante, o que é aferido mediante a apresentação do contrato social da interessada devidamente registrado na Junta Comercial competente, não sendo relevante do ponto de vista material para o fim pretendido com a exigência de registro



no CREA, pelo que seria formalismo exacerbado a inabilitação de participantes em razão desta modificação cadastral.

Nesse sentido, corroborando com o exposto, colaciona-se o seguinte excerto de decisão proferida pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que, por analogia, se aplica sobre a matéria:

“5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”

(...)

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

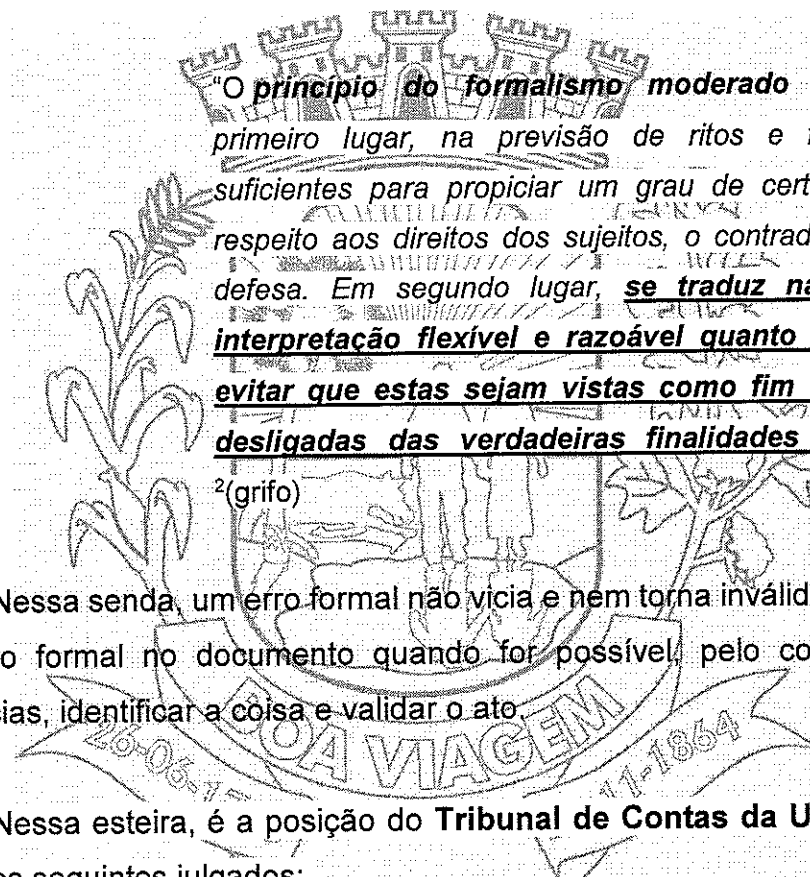
9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem



6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993.¹ (grifo)

Portanto, para elucidar a matéria posta, faz-se mister seja invocado o princípio do Formalismo Moderado, que, no caso em apreço, concede a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora Odete Medauar:



"O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."

²(grifo)

Nessa senda, um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Nessa esteira, é a posição do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere dos seguintes julgados:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo"³.

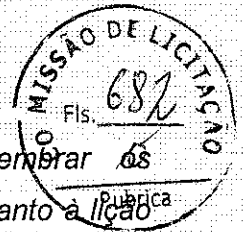
¹ Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 352/2010 - Plenário
² MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

³ Acórdão n.º 757/97.





"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, '**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias**'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e**



regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'**

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (grifo)⁴.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao alegado, pelo que deve ser reformada a decisão que a inabilitou.

DA DECISÃO

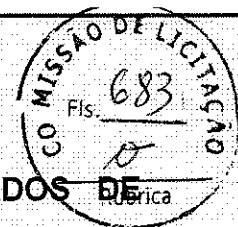
Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com reforma do julgamento pretérito, a fim de declarar habilitada a

⁴ Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.



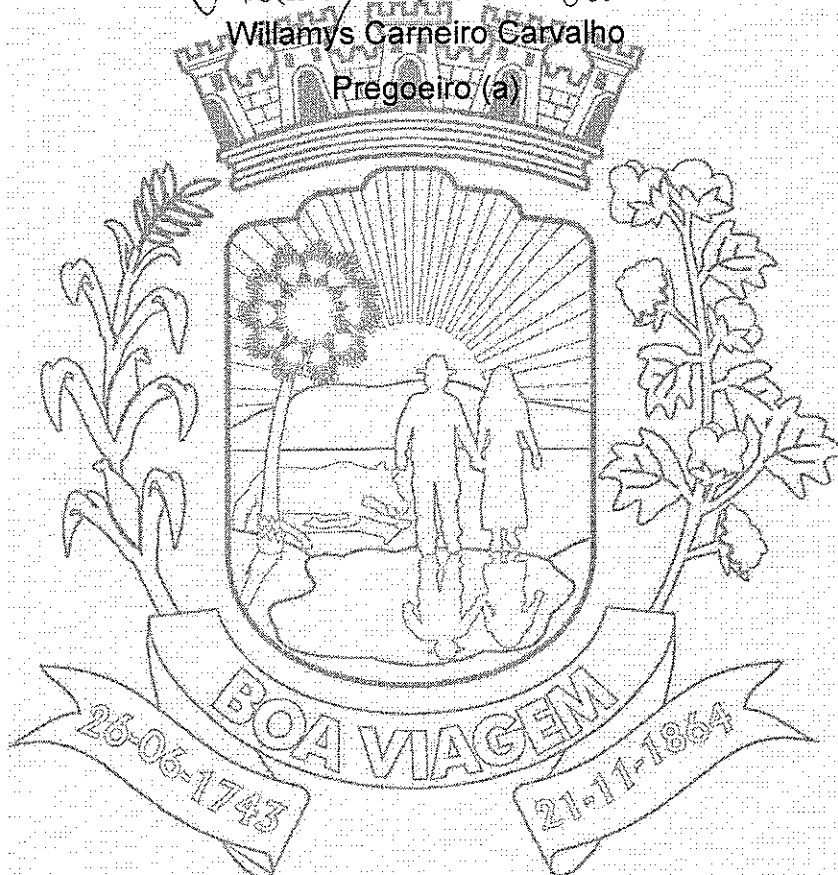
PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

empresa HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE
ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.



Boa Viagem/CE, 29 de março de 2022.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro (a)



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.17.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.17.002, RETIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.






À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em face da decisão que a inabilitou para participar do Pregão Eletrônico nº 2022.01.17.002, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2022.01.17.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 29 de março de 2022.



Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro (a)

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.17.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI



O (A) Pregoeiro (a) deste Município informa a Secretária de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE".



Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão de alterações cadastrais da referida empresa, sem que tais modificações fossem registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, pelo que estaria, conforme se observa da documentação apresentada, inválida para os fins a que se pretende.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou alegando, para tanto, que a simples apresentação da referida documentação seria suficiente para atender à exigência editalícia, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal apresentada:

"Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: a empresa proponente apresenta um REGISTRO no CREA ou em outro conselho competente, e nada mais, a simples apresentação da Referida Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é suficiente para atender a este item da Habilitação. Pois bem a MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI é registrado no CREA e apresentou a certidão com seus respectivos números de registros exigidos no Edital. Sendo: Registro CREA PJ:26.1832/2022, demonstrando seu estado de empresa ativa e registrada"

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares



da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado, que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto às alegações referentes à desatualização dos dados da recorrente em documentos apresentados para fins de habilitação, cumpre verificar, de início, que atualizações cadastrais decorrentes de modificações no ato constitutivo demandam tempo em decorrência das burocracias inerentes, bem como que a certidão de inscrição e de situação cadastral junto ao CREA-CE fora emitida em momento anterior à alteração cadastral.

Nesse sentido, cumpria reconhecer que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nas mesmas para sua validade, não fosse disposição expressa constante da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), que, por ser gerada em data anterior às alterações contratuais, perdeu sua validade com a superveniência destas, motivo pelo qual se deu a decisão que inabilitou a recorrente, nos termos ali inscritos, senão vejamos:

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.



Ocorre que a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA-CE não tem o condão de comprovação do local em que funcionam as atividades empresariais da licitante, o que é aferido mediante a apresentação do contrato social da interessada devidamente registrado na Junta Comercial competente, não sendo relevante do ponto de vista material para o fim pretendido com a exigência de registro no CREA, pelo que seria formalismo exacerbado a inabilitação de participantes em razão desta modificação cadastral.

Nesse sentido, corroborando com o exposto, colaciona-se o seguinte excerto de decisão proferida pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que, por analogia, se aplica sobre a matéria:

"5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs "EM OPERAÇÃO".

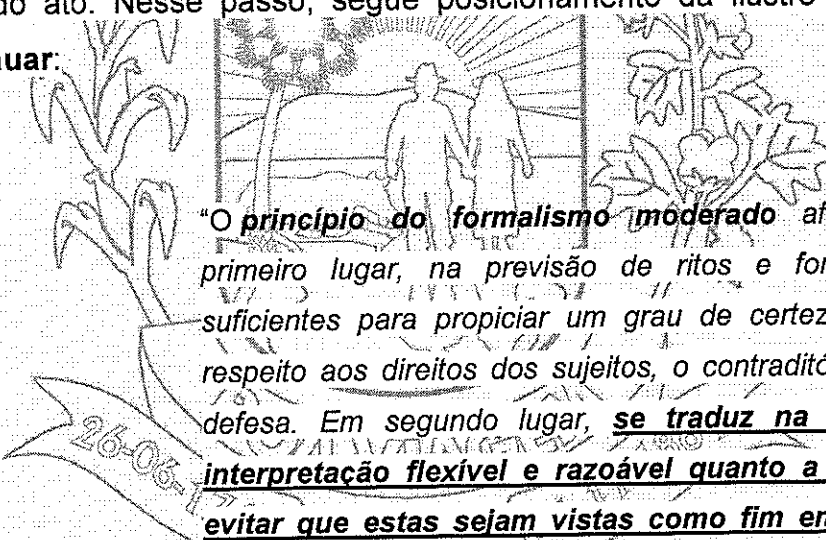
8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.



10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.¹ (grifo)

Portanto, para elucidar a matéria posta, faz-se mister seja invocado o princípio do Formalismo Moderado, que, no caso em apreço, concede a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora Odete Medauar:



“O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”

²(grifo)

Nessa senda, um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

¹ Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 352/2010 - Plenário

² MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



Nessa esteira, é a posição do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere dos seguintes julgados:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo"³.

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento

³ Acórdão n.º 757/97.

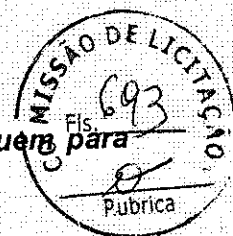


licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...)** Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'**

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados,



irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (grifo) ⁴.



In casu, diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao alegado, pelo que deve ser reformada a decisão que a inabilitou.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com reforma do julgamento pretérito, a fim de declarar habilitada a empresa **MJ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.



Boa Viagem/CE, 29 de março de 2022.

Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro (a)

⁴ Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001.



PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.17.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.17.002, RETIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

